

Direito Administrativo

Licitações

José Carlos Machado Júnior

E-mail: josecarlosmachadojunior@gmail.com



Conceito

É um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda o interesse público.

Finalidade

Tem por fim garantir, além da melhor proposta, a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Objeto

Tem por objeto as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros



Previsão Constitucional

Competência Normativa

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII — <u>normas gerais de licitação</u> e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III

Princípio da Licitação

Art. 37.

XXI - <u>ressalvados</u> os casos especificados na legislação, as <u>obras, serviços, compras e alienações</u> serão <u>contratados</u> mediante <u>processo de licitação pública</u> que assegure <u>igualdade</u> de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam <u>obrigações de pagamento</u>, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as <u>exigências</u> de qualificação técnica e econômica <u>indispensáveis</u> à garantia do cumprimento das obrigações



Previsão Constitucional

Estatuto Jurídico da Empresa Pública

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o <u>estatuto jurídico da empresa pública</u>, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

III - <u>licitação</u> e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Contrato de Concessão ou Permissão

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Previsão Constitucional

Estatuto Jurídico da Empresa Pública

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o <u>estatuto jurídico da empresa pública</u>, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

III - <u>licitação</u> e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Contrato de Concessão ou Permissão

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Legislação

- Lei nº 8.666/93 Normas para licitações e contratos da Administração Pública
- Lei nº 8.987/95 Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos
- Lei nº 10.520/02 Modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns
- Lei nº 11.079/04 Normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada
- <u>Lei nº 12.462/11</u> Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)
 - Lei nº 12.688/12 Aplciação do RDC as obras do PAC
 - Lei nº 12.722/12 Aplicação do RDC para as obras no âmbito do sistema público de ensino
 - Lei nº 12.745/12 Aplicação do RDC as obras e serviços de engenharia do SUS



Princípios

Lei nº 8.666/93 - Normas para licitações e contratos da Administração Pública

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

 desenvolvimento nacional sust 	entá	ve	ı
---	------	----	---

- legalidade
 - moralidade
- Igualdade
- probidade administrativa
- probluate auministrativa
- vinculação ao instrumento convocatório
 julgamento objetivo
 - participação da sociedade na fiscalização da licitação
 - competitividade ou oposição

- adjudicação compulsória ao vencedor



- impessoalidade

- os que lhes são correlatos

- publicidade

<u>Inexigibilidade e Dispensa da Licitação</u>

- Contrato Direto Contratação Direta
- Ressalva do art. 37, XXI
- A inexigibilidade consiste na inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)
- Ocorre a dispensa quando a lei autoriza o administrador a não licitar por razões de conveniência (art. 24, da Lei nº 8.666/93)
- Art. 25 inexigibilidade relação exemplificativa
- Art. 24 dispensa relação exaustiva
- Necessária Justificativa:
 - Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas



Inexigibilidade da Licitação

- Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, <u>vedada</u> a inexigibilidade para serviços de <u>publicidade e divulgação</u>;
- III para contratação de **profissional** de qualquer setor **artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que <u>consagrado</u> <u>pela crítica especializada ou pela opinião pública.</u>

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



Dispensa da Licitação

- Art. 24. É dispensável a licitação: ... (33 incisos)
- <u>Classificação</u>:
 - a) em razão do pequeno valor (I e II)
 - b) em razão de situações excepcionais (III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIV, XVIII, XXVIII, XXVIII)
 - c) em razão do objeto (X, XII, XV, XVII, XIX, XXI, XXV, XXIX, XXXI e XXXII))
 - d) em razão da pessoa (VIII, XIII, XVI, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXX)



Licitação Dispensada

- O art. 17, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a alienação de bens móveis e imóveis da Administração Pública, condicionando-a, entre outras exigências, à prévia realização de licitação. No entanto determinou expressamente a dispensa da icitação nos seguintes casos:

- ------

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas

II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



Modalidades de Licitação

Lei n° 8.666/93 (art. 22)

- concorrência
- tomada de preços
- convite
- concurso
- leilão

Lei nº 10.520/02

- pregão



Modalidades de Licitação

Lei n° 8.666/93 (art. 22)

- § 1º **Concorrência** é a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- § 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



Modalidades de Licitação

Lei n° 8.666/93 (art. 22)

§ 4º **Concurso** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de **trabalho técnico**, **científico** ou **artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.



Procedimento

- Concorrência procedimento mais amplo
- Comissão permanente ou especial com 3 membros
- Convite excepcionalmente 1 servidor
- Pregão pregoeiro e equipe
- Concurso comissão especial reputação ilibada e conhecimento da matéria
- Fases interna e externa
- Fase Externa:
 - Publicação (edital, convocação)
 - Habilitação (*) (recebimento das propostas e documentos)
 - Classificação (**) (julgamento das propostas)
 - Homologação
 - Adjudicação

^(*) Habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação economica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, cumprimento do art. 7°,



Tipos de Licitação

TIPOS DE LICITAÇÃO (art. 45, §1°, Lei n° 8.666/93)

É a forma de julgamento de uma licitação, estabelecendo a lei quatro tipos:

- . menor preço: verifica-se se a proposta atende o edital e após analisa-se o preço (Pregão)
- . melhor técnica: seleciona-se primeiramente pela técnica e após negocia-se o menor preço com a melhor técnica.
- . **técnica e preço**: classifica-se pela média ponderada de notas.
- . maior lance ou oferta:



Procedimento do Pregão

Fases do Pregão:

- 1. Fase preparatória / **Interna**
 - inicia com a justificativa da contratação e definição do objeto pela autoridade competente. (art. 3°, da Lei n° 10.520/2002)
- 2. Fase **externa** iniciada com a convocação dos interessados (art. 4°)
 - convocação
 - julgamento e classificação das propostas
 - habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta
 - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
 - homologada a licitação pela autoridade competente
 - convocação do adjudicatário para assinar o contrato no prazo definido em edital



Anulação e Revogação da Licitação

Revogação - motivo superveniente, razões de interesse público, devidamente comprovado, pertinente e suficiente.

Anulação - Ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros mediante parecer escrito, devidamente fundamentado. Não gera o direito a indenziação, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 59

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera <u>retroativamente</u> impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



Recurso Administrativo

Art. 109, Lei n° 8.666/93

- Recurso; Representação; - Pedido de Reconsideração

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II **representação**, no prazo de **5** (**cinco**) **dias** úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba ecurso hierárquico;
- III **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 40 do art. 87 desta Lei, no prazo de **10 (dez) dias úteis** da intimação do ato.



Regime Diferenciado de Contratações

Lei nº 12.462/2011

- 1) Afasta para as hipóteses previstas, a aplicação da Lei nº 8.666/93 (Copa, Jogos Olimpicos, inicialmente)
- 2) Obejtivos: ampliar eficiência e competitividade; promover troca de experiências e tecnologias para obter a melhor relação custo/benefício; incentivar a inovação tecnológica; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa
- 3) Fases: preparatória; publicação; apresentação de propostas ou lances; julgamento; habilitação; recursal; encerramento (possível a inversão de fases habilitação e jugalmento)
- 4) preferencialmente realizada sob a forma eletrônica
- 5) critérios de julgamento: menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melho técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico
- 6) Julgadas as propostas e definido o resultado a administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado
- 7) fase recursal única, exceto se houver inversão de fases (após a habilitação)
- 8) Encerramento com o encaminhamento para a autoridade que poderá homologar e adjudicar, determinar o saneamento, anular o procedimento em parte ou totalmente, revogar.



Caracterísiticas do Pregão

Lei nº 10.520/2002

- 1) inversão de fases
- 2) tipo (critério) menor preço
- 3) possível o meio eletrônico (pregão presencial ou virtual)
- 4) previsão de lances sucessivos entre as ofertas inicialmente classificadas
- 5) uma fase recursal

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar **imediata e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



Fim!

Muito Obrigado!

